

Considerando, contudo, os atrasos verificados na concessão do financiamento previsto na citada resolução;

Considerando as dificuldades verificadas na composição e consequente actuação da comissão administrativa;

Considerando as dificuldades em definir o plano de actividade da empresa em consequência das alterações verificadas nos seus objectivos iniciais:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 24 de Abril os prazos fixados no n.º 2 e alíneas b) e f) do n.º 4 da Resolução n.º 76/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 29/79

Considerando que pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 51-G/77 e 51-H/77, de 28 de Fevereiro, foi determinada a transferência para uma instituição parabanária a constituir de certos valores activos e passivos, incluindo créditos da banca, em consequência quer do processo de extinção do Banco Intercontinental Português, quer das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que nas mesmas resoluções se previu a emissão, por parte da referida instituição parabanária, de empréstimos obrigacionistas, a taxas correspondentes à taxa de redesconto do Banco de Portugal acrescida de 3,5 %, destinados a liquidação desses créditos ou do preço da sua cessão, os quais não chegaram a concretizar-se;

Considerando que o Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, veio criar a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., abreviadamente designada por Finangeste, para a qual não chegou a ser nomeada a comissão instaladora;

Considerando que os bancos têm vindo a debitar juros à Finangeste a taxas que, no último exercício, atingiram 21,5 %;

Considerando que, independentemente das medidas de fundo que se impõe adoptar a curto prazo, com revisão das citadas resoluções do Conselho de Ministros e do Decreto n.º 10/78, há que, de imediato, rever a situação quanto ao débito dos citados juros:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1979 fica suspenso o débito de quaisquer juros relativamente aos créditos de que os bancos sejam titulares sobre a Finangeste.

2 — No que respeita aos juros já debitados desde 1 de Janeiro de 1976, serão os mesmos objecto de correcção, em termos a definir por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o Banco de Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Madeira, o Despacho Normativo n.º 8/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 13 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/78, de 11 de Dezembro, ...», deve ler-se: «Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto n.º 7/79

de 27 de Janeiro

Tendo sido recentemente decidido que a Secretaria de Estado da Cultura deixasse de estar integrada no Ministério da Educação e Investigação Científica, para ficar directamente dependente da Presidência do Conselho de Ministros, torna-se necessário introduzir alguns ajustamentos no que se refere à orgânica daquele Ministério, uma vez que se entende dever ser integrado na Secretaria de Estado da Cultura o Instituto de Cultura Portuguesa, que, de resto, tem vindo a estar na sua dependência funcional.

Este ajustamento não representa, contudo, mais que a satisfação de uma necessidade urgente, uma vez que foram já iniciados os trabalhos destinados a fundamentar opções de fundo quanto à reestruturação geral da orgânica do Ministério da Educação e Investigação Científica, na qual não deixará de ser tomada em conta a criação de instituições adequadas para o desenvolvimento do ensino e da divulgação da língua portuguesa no estrangeiro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Cultura Portuguesa deixa de depender do Ministério da Educação e Investigação Científica, ficando integrado na Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2.º O pessoal do Instituto será o constante do quadro anexo ao Decreto n.º 19/78, de 10 de Fevereiro, devendo ser abatido igual número de lugares nos quadros únicos constantes dos mapas anexos ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho.

Art. 3.º — 1 — O quadro de pessoal do Instituto será preenchido por funcionários dos quadros únicos dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, através de lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura.